

EMENDA N° – CM

(à MPV nº 897, de 01/10/2019)

Altere-se, na Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, o artigo 8º, nos seguintes termos:

Art. 8º. O patrimônio de afetação é constituído por solicitação do proprietário por meio de registro no Registro de Imóveis.

§ 1º. O patrimônio de afetação não poderá ser constituído por período maior que 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º. Após este período deverá ser renovado o registro do patrimônio de afetação.

§ 3º. Caso haja emissão de Cédula Imobiliária Rural o prazo será o da garantia registrada, nos termos do art. 24.

§ 4º. O registro previsto no parágrafo segundo terá 50% de redução dos emolumentos.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar o termo usado à atual legislação. O termo inscrição era usado em leis antigas de registros públicos, já revogadas. A Lei atual de registros públicos, que é a Lei 6.015/73, trata o ato como “registro”. O patrimônio de afetação é um ato constitutivo de direito real de garantia, que se adquire mediante ato de registro no cartório competente.

Além disso, o art. 206 do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas. Como o patrimônio de afetação é a separação de bens para garantia de dívidas, tal prazo se torna razoável para se verificar a higidez dos devedores, pois a situação do proprietário ou do imóvel pode se alterar no decorrer do tempo, como no caso de gestão temerária do negócio, falecimento, incapacidade, regularidade das obrigações civis, tributárias, trabalhistas ou ambientais, insolvência ou falência, etc. A proposta visa dar plena efetividade e força a garantia outorgada ao credor.

Dante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a efetivação destas mudanças.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019

LUÍSA CANZIANI
Deputada Federal

CD/19317.68587-20